

PROTÓCOLO  
REGISTRO  
3643 5 6 95  
02  
B. Dutra

PROJETO DE LEI 372

Publique-se Inclua-se em  
pauta por cinco sessões  
02 06 95  
RICARDO TRÍPOLI - Presid

Dispõe sobre a instituição do Passe Saúde no âmbito do Estado de São Paulo.

FLS. N.º 01  
PROC. 3643  
h

Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito do Estado de São Paulo, o PASSE SAÚDE.

Artigo 2º - O Passe Saúde será fornecido pelas unidades de Saúde filiadas ao Sistema Único de Saúde - SUS, aos usuários devidamente nele cadastrados.

Artigo 3º - O uso do Passe Saúde terá validade quando utilizado nos Transportes Coletivos Intermunicipais de Empresas Permissionárias autorizadas ou contratadas nos serviços de transporte regular de passageiros por ônibus.

Parágrafo único: O Passe Saúde será aceito na utilização dos transportes coletivos intermunicipais mediante a apresentação de documento que identifique a necessidade do transporte devendo constar nele, também, o trajeto a ser percorrido pelo passageiro portador do respectivo Passe Saúde.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Artigo 5º - As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Divisão de Ordenamento Legislativo  
Esta proposição contém  
assinaturas  
SDC, 2 / 6 / 1995  
Chefe de Seção

Divisão de Ordenamento Legislativo  
SEÇÃO DE EXPEDIENTE  
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"  
DE 7-6-95

Divisão de Ordenamento Legislativo  
SEÇÃO DE EXPEDIENTE  
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"  
DE 3-6-95  
Deputado MILTON FLÁVIO

JUSTIFICATIVA

A nossa Carta Magna atribui ao Poder Público o controle das ações e serviços de saúde, prestados à comunidade por órgãos e instituições públicas Federais, Estaduais e Municipais,

|          |       |
|----------|-------|
| FLS. N.º | 02    |
| PROC.    | 36.43 |

significando que sobre tais ações e serviços tem ele integral poder de dominação.

O Sistema Único de Saúde (SUS) constitui o meio pelo qual o Poder Público cumpre seu dever na relação jurídica de saúde que tem no pólo ativo qualquer pessoa e a comunidade, já que o direito à promoção e à proteção da saúde é também um direito coletivo.

Da forma como está organizado o Sistema Único de Saúde - SUS, descentralizado e hierarquizado, os usuários frequentemente têm que transitar entre os vários serviços de forma a assegurar o tratamento adequado de acordo com os sistemas de referências que lhe são indicados.

Os usuários desprovidos de recursos financeiros têm dificuldades para cumprir com essa orientação e acabam por abandonar o tratamento.

Com a instituição do PASSE SAÚDE, poderemos garantir o transporte gratuito aos usuários do SUS, em trânsito pelas unidades, através dos Transportes Coletivos Intermunicipais, enquanto transitam pelas unidades que são subordinadas ou conveniadas, trazendo um ganho real à população carente no seu acesso ao sistema de saúde hierarquizado e regionalizado.

O alcance social que esta medida tem demonstrado no município de Botucatu, onde o respectivo passe está instituído desde 1993, nos leva a estender essa iniciativa em todo nosso Estado, de forma a permitir que o acesso aos meios e serviços de saúde sejam verdadeiramente igualitário em São Paulo.

Com tantos problemas existentes na área de Saúde e preocupados em poder colaborar no encontro das soluções mais prementes é que estamos apresentando essa proposta no intuito de melhorar a qualidade de vida daqueles que não possuem saúde para enfrentar as grandes dificuldades de locomoção.



CMA/dr.

... 3 ... artigo 149 da ...  
consolidação do Regimento ... a presente proposição esteve ...  
... 1099 a 1139 ...  
... 6 ... 12 ... 6 ... 95 ...  
recebido ...  
... que se encontram juntos às fls. de nºs ...

D. O. L. 13 / 6 / 95

As Comissões de:  
I) Constituição e Justiça  
II) Transportes e Comunicações.  
III) Finanças e Orçamento.  
14 6 95

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES  
ENTRADA  
EM 22 / 6 / 95

CRQ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
ENTRADA  
EM 23 / 06 / 95

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
DISTRIBUIÇÃO  
Ao Senhor Dep. Erasmo Dias  
com prazo para devolução dentro de 10 dias  
02 08 95  
Presidente

JUNTADA  
Segue Juntada Pedido de  
Relator Especial  
03 30 08 95  
PARTY DE COMISSÃO

Fls. 03  
R.G. 3643/95

Senhor Assessor Procurador - Chefe:

Comunico a Vossa Senhoria que o Projeto de Lei nº 372, de 1995, encontra-se na Comissão de Constituição e - Justiça, com o prazo regimental vencido.

ATM, em 24 de agosto de 1995

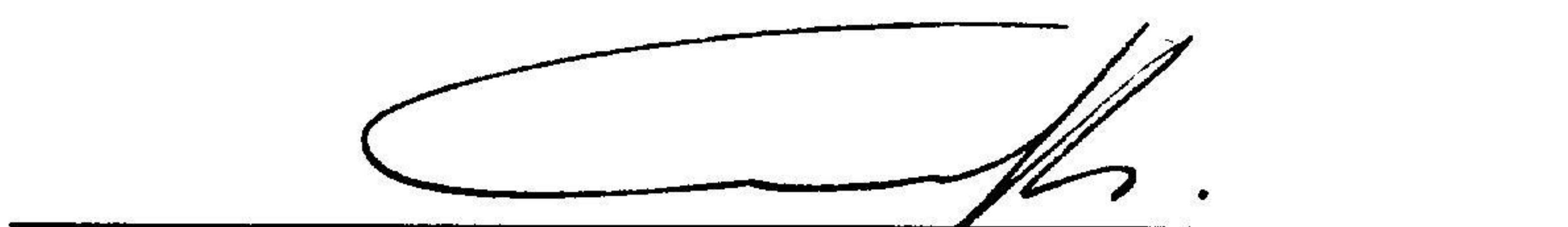


Auxiliar Técnico da Mesa

Senhor Presidente:

À vista da informação supra, sugerimos a Vossa Excelência que determine o procedimento previsto no § 2º do artigo 61 da VII Consolidação do Regimento Interno.

ATM, em 24 de agosto de 1995

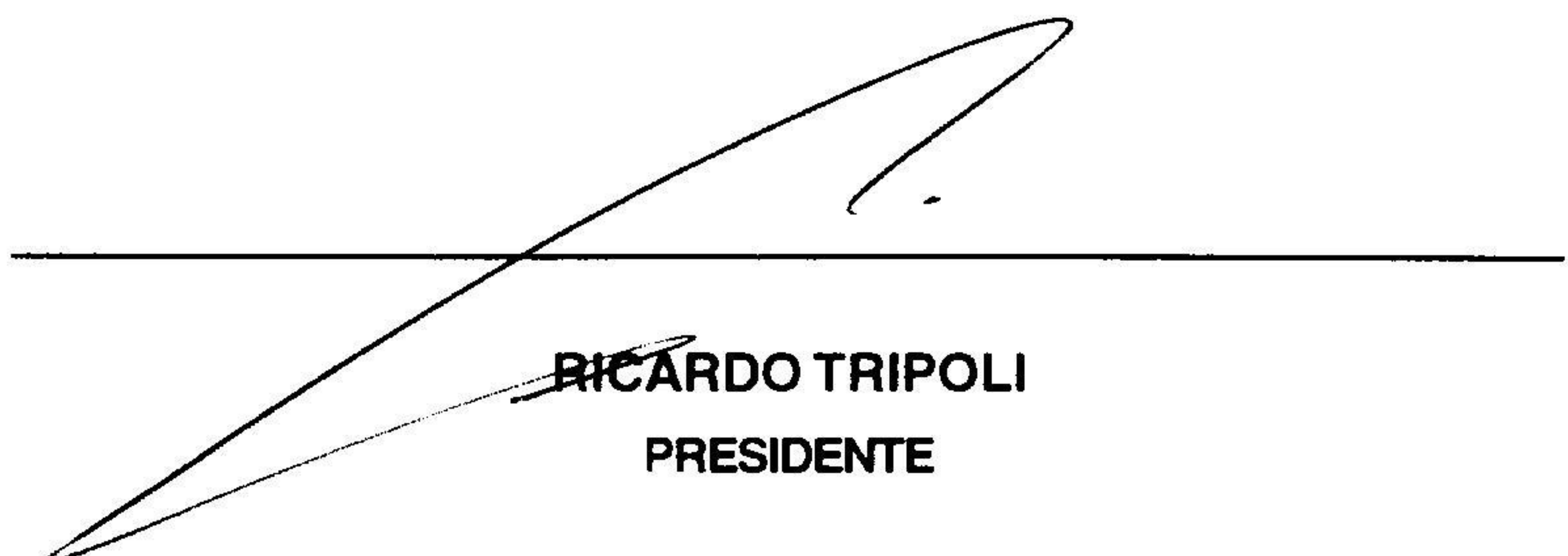


Auro Augusto Caliman  
Assessor Procurador - Chefe

#### DESPACHO

À ATM, para requisitar da Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 372, de 1995 para as providências previstas no artigo 61 da VII Consolidação do Regimento Interno.

GP, em 29 de agosto de 1995.



RICARDO TRIPOLI  
PRESIDENTE

|                              |  |
|------------------------------|--|
| A MESA                       |  |
| A AM                         |  |
| 24/8/95                      |  |
| RICARDO TRIPOLI - Presidente |  |

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do artigo 61, § 2º, da VII  
Consolidação do Regimento Interno, seja designado Relator Especial  
para o Projeto de lei nº 372/95 que se encontra na Comissão de  
Constituição e Justiça com o prazo regimental vencido.

ENTREGUE A MESA EM:  
23 AGO 14 09 55 0355683

Sala das Sessões, em 23/08/95

  
Deputado MILTON FLÁVIO

Senhor Presidente,

15 min. recebi

Ex. das Comissões

P.L. 372

95 (L. n. 3643/95)

XXX

ATM, em 30 / 08 / 95

*[Signature]*

*Dr. Wacilene Aguiar*

quantidade de relator  
do de Constituição  
e Justiça  
Projeto de -  
Lei 372 de 1995, no -  
prazo de 10 dias. 5 9 195

RICARDO TRIPOLI  
Presidente

130360 2131 151

ENTRADA - Segue 01 fls.  
numeradas sob R.O. 05  
ATM 26/09/95